

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA PRIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

PROCESSO nº 1041396-53.2015.8.26.0053

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos do procedimento especial de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** que lhe movem a **APESP** -ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO e o **SINDIPROESP** - SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO , pela presente, não se conformando com a respeitável sentença, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar recurso de **APELAÇÃO**, cujas razões anexas submete ao reexame do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
OAB/SP nº. 50.457

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO
OAB/SP nº. 111.763

FERNANDO FRANCO
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
CONTENCIOSO GERAL
OAB/SP nº. 146.398



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL,
NOBRE RELATOR,
COLENDIA CÂMARA,
D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

I- Da Exposição do Fato e do Direito

Em síntese, os Autores, por entenderem que “...a verba honorária não é patrimônio público, mas patrimônio dos Procuradores, gerido pela Administração” e que, em assim sendo, os Procuradores do Estado “...têm interesse e direito de informação sobre os valores administrados geridos pela primeira” alegam ter direito de **exigir contas** do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 550 a 553 do Novo Código de Processo Civil¹, relativas aos valores arrecadados a título de verba honorária advocatícia, acrescidos do “triplique”, desde o dia **25.01.2001**, data em que foi ajuizada uma medida cautelar interruptiva da prescrição.

O Apelante contestou o pedido suscitando preliminares de ausência de legitimidade ativa e de interesse processual e prescrição, que teriam o condão de extinguir o processo sem julgamento do mérito.

No mérito, propriamente dito, o Estado de São Paulo comprovou a **impropriedade da Ação de Exigir Contas diante da inexistência de bens alheios sob gestão da Fazenda do Estado que ensejem o direito reclamado no pedido inicial. Também expos as razões que ensejaram a instituição legal do Fundo Especial de Despesa da Procuradoria Geral do Estado e, por fim, teceu**

¹ art. 917 do Código de Processo Civil de 1973



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

considerações acerca da Lei de Acesso à Informação que, por si, não legitimaria as Autoras ao ajuizamento da ação em comento.

Por derradeiro, o Estado de São Paulo pediu a extinção do processo sem exame do mérito, por estarem ausentes as condições da ação (legitimidade e interesse processual); ou com resolução do mérito, acolhendo-se a prescrição total da ação, ou, por fim, a improcedência total do pedido da ação porque inexistente o direito à exigência de contas, condenando-se as Autoras ao pagamento dos encargos de sucumbência

O Culto Juízo *a quo* afastou as preliminares e os argumentos da defesa e julgou procedente o pedido dos Autores com o seguinte fundamento:

“ No caso em questão, os documentos de fls. 119/141, comprovam que a ré foi condenada em primeira e segunda instância, ao repasse da verba honorária existente em conta à disposição da Procuradoria e sob o modelo do "triplique", foram interpostos recursos especial e extraordinário, porém, notoriamente estes não possuem efeito suspensivo, logo, a ré tem o dever de prestar contas do período de administração dos valores reconhecidos na sentença acima mencionada.

Portanto, demonstrado nos autos que a ré foi condenada à repassar os valores provenientes de honorários advocatícios nos termos da sentença e Acórdão acima mencionados e que não foram juntados aos autos tais prestações de conta, a procedência da ação é medida de rigor.”

Em sequencia, o Apelante apresentou embargos de declaração, inclusive com pedido de efeitos modificativos, pois a sentença, respeitosamente, carecia de ampla fundamentação e melhor análise de todos os pontos da resposta. Entretanto, o recurso foi rechaçado sem maiores considerações, razão pela qual sobreveio este recurso, cujas razões requer exame e pedido de reforma da decisão.

II- Das Razões do Pedido de Reforma da Decisão

O primeiro argumento deste recurso repousa na clara violação dos Art.11 e Art.489, IV do Código de Processo Civil, porquanto, à evidência, todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas e a sentença analisará,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

obrigatoriamente, **todos os argumentos deduzidos no processo**, sob pena de nulidade e de negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, a sentença, não obstante a **alentada** e **minuciosa** defesa da Apelante, é **omissa** em diversos pontos e também **contraditória** com os fatos concretos apresentados **claramente** ao Culto Juízo, que, não obstante a interposição dos embargos de declaração, não sofreram qualquer reparo, modificação ou acréscimo necessário.

Assim, **preliminarmente**, requer seja acolhido este recurso, determinando **o retorno dos autos à primeira instância**, para que o Ilustre Juízo *a quo* examine minudentemente os argumentos da defesa, integrando a sentença de mérito **com as ponderações decisórias efetivas e concatenadas que afastem concretamente as impugnações da defesa do Estado de São Paulo**.

Note Ilustre Relator e Nobres Desembargadores, que a **primeira preliminar** da Apelante em relação à Autora **APESP** (Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo) não foi analisada ou decidida à luz do que determina o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É de conhecimento do meio jurídico que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº. 573.232/SC**, com **repercussão geral** reconhecida, com decisão definitiva, decidiu que **apenas os associados que tenham dado autorização expressa para propositura da ação coletiva, conforme respectiva lista dos associados anexadas à inicial, poderão executar o título judicial**.

O Plenário daquele Colendo Tribunal nada mais fez senão reafirmar sua jurisprudência no sentido de **que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral**.

Deveras, há que se reconhecer a **ilegitimidade ativa** da Autora APESP para o ajuizamento da ação, eis que, em se tratando de ação coletiva, de cunho condenatório, aforada por associação de classe representando os interesses individuais e coletivos de seus associados, a petição inicial **deveria ter sido instruída, pena de defeito de representação, com a indispensável autorização expressa e individual de cada um dos associados representados** para a propositura da presente ação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

É indene de dúvida que NÃO HÁ nos autos AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. Deveras, na Ata de Assembleia juntada aos autos nada consta acerca de autorização para o ajuizamento de ação coletiva de prestação de contas (ou hoje, de exigir contas) e, se ausente autorização expressa, falece essa Autora de legitimidade para estar em Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem o mesmo entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RETRATAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Repercussão Geral nos autos do RE 573.232/SC, firmou o entendimento de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'. 2. Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1.182.454/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/2/2016).

EMENTA PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ATUAL ART. 1039 DO CPC.

I - "A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015). II - "Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial" (REsp n. 1.182.454/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/2/2016). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em juízo de retratação, por força do art. 1039 do atual CPC. (RE nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.190.578-MG –Relator Min. Felix Fischer – 28.06.2016)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

Releva destacar também o **art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.494/97**, que exige a **autorização específica** para a propositura da ação coletiva **e a anexação à inicial da relação nominal dos associados.**

Ora, como Vossas Excelências poderão notar, houve notável infringência da lei federal e, mais ainda, absoluta **omissão** acerca da determinação judicial do Excelso Tribunal na sentença ora vergastada. Com efeito, o juízo de primeira instância decidiu em desacordo à força vinculante da repercussão geral. Se tivesse agido de modo contrário, inevitavelmente, **julgaria extinta a ação**, sem julgamento do mérito nos termos **do Art.485 do Código de Processo Civil**, por falta de representação adequada da Autora APESP que, por corolário, implicaria em sua evidente ilegitimidade.

Prosseguindo o inconformismo recursal, temos que a sentença foi omissa no exame da **ilegitimidade** das Autoras para o ajuizamento da ação, porquanto **não havia direito coletivo, individual ou transindividual** passível de justificar a legitimidade ativa para a demanda, dado que, contrariamente ao que alegam, **não há bens de titularidade de seus respectivos associados ou sindicalizados sendo geridos pela Fazenda Estado.**

No que tange especificamente ao Autor SINDIPROESP, conforme exposto na defesa, este tem **natureza híbrida**, com integrantes que **não são Procuradores do Estado**, mas sim oriundos de autarquias, fundações e universidades públicas. O pedido formulado na inicial é genérico, invocando a pretendida defesa de interesse e direito coletivo, metaindividual e individual de todos os seus sindicalizados, quando na verdade o **Fundo Especial da Verba Honorária é exclusivo da Procuradoria Geral do Estado** e **jamais** poderia servir para eventual rateio aos Procuradores de Autarquias, de Fundações ou das Universidades Públicas.

Por esse motivo claro, estando ausente o elemento da **homogeneidade**, resta evidente a **falta de legitimidade ativa** dos Autores e também a **falta de interesse processual**, diante da inadequação da ação coletiva para tutela dos direitos mencionados. Assim, carentes as condições da ação, **inevitável a extinção do processo nos termos do art.485, VI do Novo Código de Processo Civil.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

É certo, ainda, que a respeitável sentença se revelou omissa e contraditória quanto à situação fática posta nos autos relativa à ausência de interesse processual para a demanda.

Nesse passo, ressalte-se a verdadeira confissão feita nos itens 18 a 21 da petição inicial.

Onde estaria o interesse processual para o ajuizamento da ação, se os Autores já detém todo o poder conferido pela Justiça (através de tutela antecipada irrecurável) para exercer seu “suposto” direito de fiscalização da verba honorária, que é corolário imediato da transferência dos valores pecuniários pela Fazenda do Estado às Requerentes?

Com efeito, nada obstante o fato de o Estado de São Paulo ainda estar recorrendo ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal para reversão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva, que ordenou o repasse da verba honorária, é certo que a execução provisória do julgado é uma realidade insofismável em favor das Requerentes. Entretanto, tal direito não foi exercido até a presente data.

Desta maneira, este recurso de apelação pleiteia, na forma da lei, que o **art.489, IV** do NCPC tenha plena vigência, através da análise efetiva da tese principal de defesa do Apelante.

Repitam-se os argumentos já declinados nas outras manifestações da Apelante e que agora são expressamente renovados: Se os Autores têm o poder máximo, decorrente de uma decisão judicial anterior não executada, e que, à saciedade, açambarca também o controle e imediata fiscalização da verba honorária, não resta dúvida que carecem de interesse processual para litigar em juízo visando obter decisão que será inferior àquele provimento jurisdicional maior, que já lhe concede, sobejamente, amplos poderes.

Aí está a contradição da decisão, pois o simples pedido de “prestação de contas” ou de “exigir contas”, a rigor, já lhe está franqueado exponencialmente há muito tempo e não é exercido inexplicavelmente.

Assim, é evidente a ausência de interesse processual para demandar em juízo, razão pela qual a extinção do processo era de rigor e é novamente pedida neste recurso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

Em continuação, Nobre Relator, também não foi analisada na sentença a questão atinente à falta de interesse processual, porque **qualquer pessoa (procurador, juiz, promotor, advogado, particular, entidade de classe, etc.)** tem acesso a todas as informações do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado através do **Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo**.

Em verdade, **já existe** prestação de contas mensal e regular daqueles valores.

O Procurador do Estado também tem acesso pela **Área Restrita** do sítio da Procuradoria Geral do Estado, através de *login* e senha individuais, **a um item denominado Conselho – Fundo da Verba**. Com toda a transparência, os Procuradores tem acesso livre ao montante geral da **arrecadação mensal da Verba Honorária desde o ano de 2000 até 2016**, não havendo qualquer dúvida de que **já existe a prestação de contas mensal dos valores relativos àquela gratificação**.

Assim, **está ausente** uma das condições da ação; qual seja o **interesse processual**, que justifique o ajuizamento da ação. De fato, se todas informações já estão disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo e no Portal da Procuradoria Geral do Estado, **não havia necessidade de ajuizar a demanda**.

Requer, portanto, em reexame da decisão, que Vossas Excelências se dignem analisar estas questões, **suprindo a omissão da sentença**, o que, irremediavelmente, também levará à extinção do processo sem julgamento do mérito, seja porque **já há decisão judicial que assegura o controle do Fundo da Verba Honorária e mutatis mutandi sua fiscalização**, sem necessidade de prestação de contas e também em razão **de estarem disponíveis todos os meios de informação para acesso aos dados financeiros desejados pelos Apelados**;

O Apelante, por meio deste recurso, também pretende seja declarada a total **prescrição do direito de ação**, porque o direito reclamado diz respeito a um período de tempo muito superior a 05 (cinco anos), aplicando-se, pois, ao caso, o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, combinado com o art. 189 do Código Civil.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

A invocação de Medida Cautelar de Protesto não se presta à alegação de que o lapso prescricional não teria se consumado.

Conforme a documentação trazida na inicial, **o protesto cautelar foi ajuizado no ano de 2001** e, de há muito, portanto, se encerrou.

Embora a Fazenda do Estado sempre tenha sustentado em suas defesas a ineficácia e a invalidade de tal protesto para o efeito de interrupção da prescrição, o fato é que veio, na sequência, sustentar a anterior **Ação Coletiva** proposta pelos Autores (Processo nº. 0022695.52.2001.8.26.0053) e, também, inúmeras ações ordinárias movidas por Procuradores do Estado a partir do ano de 2002, nas quais pugnavam estes pelo descabido pagamento de diferenças de verba honorária que afirmavam não ter sido distribuídas aos integrantes da carreira. A **improcedência** dessas ações foi absoluta, pois a tese jurídica foi rechaçada quase à unanimidade pela Corte Paulista, com o respaldo do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos dos **artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32**, a prescrição contra a Fazenda Pública só pode ser interrompida uma única vez e, em tendo sido interrompida, **recomeça a correr, pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Em regra semelhante, o art. 202 “caput”, do Código Civil, determina que a interrupção se opera uma única vez e que, para as demais pessoas que não sejam de direito público, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Tais regras, de caráter geral, visam, como cediço, a impedir a perenização indesejável de discussões judiciais, que atentariam contra a estabilidade, a paz social e segurança dos direitos.

No presente caso, as autoras alegam que o direito coletivo à propalada prestação de contas não é matéria que tenha sido objeto da anterior mencionada ação coletiva (Processo nº 0022695.52.2001.8.26.0053) e que, por isso mesmo, não gera relação de litispendência. Afirmam igualmente que tal direito coletivo **existia anteriormente à propositura daquela demanda**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

Se assim é, **não soa coerente** que tivessem as autoras se quedado inertes por **15 (quinze)** anos para agora, de modo inusitado e injustificado, pugnam pela prestação de contas durante tal enorme período.

Com tal proceder, **deixam evidente que houve desinteresse em propor a medida** - e, mais que isso, a ínsita noção do seu descabimento, da sua desnecessidade e da sua inocuidade para a coletividade de seus associados.

Temos, enfim, que como o prazo prescricional uma vez interrompido na cautelar recomeçou a correr pela metade (dois anos e meio) e, de há muito, se consumou, deverá, por tal motivo **ser extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso do art. 269, IV do Código de Processo Civil e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.**

Em último lugar, é indene de dúvida que a sentença simplesmente **deixou de analisar com acuidade e minúcias a composição pública** da vantagem denominada **Verba Honorária** paga aos Procuradores do Estado de São Paulo.

É preciso aclarar a decisão, para viabilizar acesso às instancias superiores **ou** caso Vossa Excelência **decidam examinar diretamente a questão**, é possível decidir a causa à luz das ponderações do Apelante.

Explica-se.

Como amplamente exposto na defesa, os Procuradores do Estado, representados pelas entidades autoras, **não tem bens ou valores de sua propriedade sob a guarda e a gestão da Fazenda do Estado de modo a legitimá-los a exigir a prestação de contas.** Destarte, como apurar saldo credor que possa, na sequência, vir a ser cobrado pelos autores (ou, então, saldo devedor que possa ser cobrado deles pelo Estado) por meio de execução?

De fato, todos os recursos atinentes à verba honorária de sucumbência nos feitos em que é parte a Fazenda do Estado e, ainda, o denominado **“triplique” (que é aporte de verbas públicas) constituem recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Despesa da PGE que são pertencentes ao Erário e NÃO SÃO propriedade dos Procuradores do Estado.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

Era necessário que a sentença analisasse profundamente a questão da administração de recursos do **Fundo Especial da Verba Honorária**; que não é comezinha, pois há equivoco na causa de pedir da inicial. A saber: os valores de sucumbência arrecadados pelo Tesouro e o *triplique* não constituem propriedade dos Procuradores, dos quais o Estado tenha o dever de lhes prestar contas mercantis.

Somente, uma parcela desses recursos públicos (por meio de decisão e ato administrativo do Procurador Geral do Estado disciplinados através de resoluções que fixam os critérios de rateio e distribuição) se destina a compor um dos itens da remuneração mensal dos Procuradores do Estado, qual seja a gratificação denominada “**verba honorária**”, a qual, uma vez distribuída, passará – esta sim – a ser de titularidade dos Procuradores do Estado.

Efetivamente, há dois conceitos que não se podem confundir:

(i) Honorários advocatícios de sucumbência arrecadados pelo Tesouro nos feitos em que a Fazenda do Estado é parte vencedora acrescidos do “triplique” e que se destinam a compor recursos do Fundo de Despesa Especial da PGE **versus** (ii) Pagamento de gratificação mensalmente aos Procuradores do Estado denominada “verba honorária”, pela distribuição de uma parcela dos recursos oriundos daquela mencionada arrecadação destinada ao Fundo Especial da PGE.

Assim, era de mister esclarecer na sentença a possibilidade **ou não** da pretendida “prestação de contas”, pois não há haveres de propriedade dos associados das autoras sendo geridos pela Fazenda do Estado, que ensejem direito à apuração sob forma mercantil para fins de execução de seu saldo em seu favor.

Na verdade, os honorários advocatícios arrecadados pela Fazenda Pública pertencem ao próprio Tesouro do Estado de São Paulo e quando passam a compor o **Fundo Especial** de Despesa da PGE têm, por lei, e consoante regras orçamentárias, destinações vinculadas às suas finalidades, como exposto exaustivamente na contestação. Tanto a arrecadação ao Caixa Único do Tesouro (Sistema SIAFEM) ou quando efetivados os repasses mensais ao Fundo Especial de Despesa da PGE, estão ambos contabilizados conforme regras de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e demais regras de direito administrativo que lhe são aplicáveis, estando, como todos os outros fundos especiais, sob controle do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

O Nobre Juízo *a quo* deveria ter analisado na decisão o fato de que parcela desses montantes nela acumulados se destina à distribuição aos Procuradores do Estado, não os legitimando, porém, a uma ação de prestação de contas (ou de exigir contas), sendo certo que inexistente direito de vir a promover a “execução” de seu saldo.

Alerte-se os Nobres Julgadores: o saldo atualmente existente não poderá jamais ser objeto de execução para cobrança e pagamento aos associados das autoras na fase final desta demanda, porque a sua distribuição depende necessariamente de ato administrativo do Procurador Geral do Estado, observadas as regras legais constitucionais, orçamentárias e, ainda, observado, sempre o limite do obrigatório teto constitucional de vencimentos.

Em resumo, a decisão judicial ora vergastada, deixou de analisar no julgamento a natureza híbrida da verba honorária, que na realidade é, em sua maior parte, composta por verbas públicas aportadas pela Secretaria da Fazenda. E por isso, pede a Apelante neste recurso o reexame da questão e reforma da decisão.

É preciso esclarecer que o **Fundo Especial de Despesas da PGE** é composto pelo valor mensalmente arrecadado a título de honorários advocatícios, acrescido de até três vezes essa mesma importância (“triplique”). É, assim, constituído por dois tipos de receitas públicas:

a) a advinda das sucumbências judiciais devidas à Fazenda do Estado, que de maneira alguma integram imediatamente o patrimônio do procurador;

b) uma receita adicional, arcada pelo Tesouro Estadual, correspondente a até 3 (três) vezes esse valor.

E é dele que provém o pagamento aos Procuradores da gratificação “verba honorária”, criada por lei como critério de estímulo à eficiência, produtividade e qualidade na prestação do serviço público.

Destarte, em resumo, temos latente equívoco na ação ajuizada pelos Autores cujos argumentos da defesa não foram legal e juridicamente analisados pelo Juízo *a quo*, demandando, portanto, esclarecimento, com conseqüente novo julgamento e prolação de nova decisão que afaste a pretensão preliminar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

A síntese maior é que os valores de sucumbência arrecadados pelo Tesouro e o “triplique” aportado pela Secretaria da Fazenda **não constituem propriedade** dos Procuradores, **dos quais o Estado tenha o dever de lhes prestar contas mercantis**, falecendo os Autores, ora Apelados, portanto, de legitimidade e interesse processual para a ação.

III- Do Pedido de Reforma da Decisão

Ex positis, a Apelante requer:

a) Inicialmente, seja acolhido o pedido de devolução dos autos ao juízo singular, para análise efetiva de todas as questões não aclaradas na sentença, sob pena de violação dos **Art.11 e Art.489, IV do Código de Processo Civil**;

b) No caso desse Egrégio Tribunal entender **ser possível a análise direta** do recurso de apelação, requer seu provimento integral no tocante às preliminares de mérito, **julgando-se extinta a ação, sem julgamento do mérito** por falecerem as Apeladas das condições da ação, ou **no mérito** pela **prescrição**, nos termos amplamente expostos na contestação e neste recurso.

c) Por fim, caso superadas as preliminares, requer seja provido o recurso de apelação **em seu mérito**, que, notavelmente, **se confunde com as preliminares de falta de interesse processual**, porquanto a gratificação denominada “Verba Honorária” **tem natureza pública por estar integrada ao Tesouro Estadual**, não se constituindo em “propriedade privada” dos Procuradores (tem aporte de verbas públicas – “triplique”), que lhes autorize exigir contas do Estado de São Paulo, sendo correto dizer, ademais, que os Autores da ação, ora Apelados, **já detém, por tutela antecipada irrecorrível**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

e de execução imediata, a possibilidade de controlar o referido “Fundo”; o que lhes permite a plena fiscalização de valores, sem necessidade da prestação de contas colimada na ação.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2016

ELIVAL DA SILVA RAMOS**PROCURADOR GERAL DO ESTADO****OAB/SP nº. 50.457****JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES****PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO****OAB/SP nº. 111.763****FERNANDO FRANCO****SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO****CONTENCIOSO GERAL****OAB/SP nº. 146.398**